



**Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO 1
MENSAGEM DO EXECUTIVO
(PROJETO DE LEI) 004666/2024**

APROVADO
Em: 27/02/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Estabelece critérios para garantia de
integridade de marquises de edificações e da
outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam os responsáveis de edificações com marquises, obrigados pelos serviços de manutenção e conservação das marquises, bem como garantia de sua integridade.

§ 1º- Entende-se como marquise toda estrutura que se projeta para fora da linha da fachada, em balanço, formada por viga e laje ou por apenas uma laje de concreto, de estrutura metálica ou outro material, formando uma cobertura aberta lateralmente ou não, e tem como função específica proteger as pessoas e também a construção das intempéries, na parte externa sob a qual há o trânsito de pedestres.

§ 2º Denomina-se responsável o proprietário, síndico ou possuidor que tenha poder decisório sobre a edificação ou o local.

Art. 2º Os responsáveis pelas edificações, que possuam marquises, deverão apresentar ao órgão responsável pela fiscalização urbana o laudo de integridade estrutural das mesmas.

§ 1º Os laudos de integridade de marquises apresentadas ao Município de Juiz de Fora deverão atender obrigatoriamente ao padrão estabelecido pelo poder público.

§ 2º O referido laudo deverá ser efetuado por profissional ou empresa legalmente habilitados, com prova de carga quando for recomendado pelo técnico autor e responsável pelo laudo

§ 3º É obrigatório, anexar aos laudos de integridade, em qualquer situação, relatório fotográfico das marquises demonstrando o estado de conservação da face inferior, face superior, bordas e engastes.

§ 4º No Laudo de Integridade deverá conter ainda os seguintes dados relativos ao responsável do imóvel ou seu representante legal: nome, endereço, telefone, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, número de cédula de identidade e órgão emitente, se pessoa física e razão social ou denominação, telefone, CNPJ, se pessoa jurídica e em caso de condomínio apresentar última ata de eleição condominial.

Art. 3º Os Laudos de Integridade estrutural deverão ser elaborados no prazo de 30 -trinta, dias e apresentados ao órgão responsável pela fiscalização urbana do Município de Juiz de Fora.

§ 1º Os laudos apresentados deverão ser renovados em até dois anos ou, em menor prazo, por solicitação da Prefeitura embasada em justificativa técnica de risco a segurança da população.

§ 2º Para edificações com marquises cujos projetos para construção foram aprovados e



tenham obtido o alvará com apresentação do respectivo responsável técnico por sua execução junto ao setor de licenciamento da Prefeitura, o prazo de apresentação do laudo de integridade poderá ser o estabelecido no artigo 618 do Código Civil, lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002, ou, em menor prazo, por solicitação do Poder Público embasado em justificativa técnica de risco a segurança da população..

§3º A partir do fim deste prazo para edificações que se enquadram no §2º, é obrigatório a apresentação do laudo de integridade de acordo com os prazos estabelecidos no caput deste artigo e seu §1º.

§ 4º Quando tratar-se de projeto de regularização de edificações existentes com marquises junto ao Poder Público, deverá ser apresentado o respectivo laudo de integridade antes da aprovação final do projeto, caso não tenha sido ainda apresentado conforme prazos estabelecidos.

§5º Os laudos produzidos sob a vigência da lei 11.309, de 1º de fevereiro de 2007, desde que não invalidados ou considerados insuficientes pelo setor responsável, terão a validade prevista na mencionada norma.

§ 6º Quando de medidas preconizadas no laudo, para conservação, recuperação e manutenção das marquises, estas deverão ser executadas no prazo estabelecido conforme cronograma de obras apresentado sob responsabilidade do profissional ou empresa legalmente habilitados, sendo essas de total responsabilidade do responsável pelo imóvel.

Art. 4º Serão de inteira responsabilidade dos responsáveis pelo imóvel ou do seu representante legal as seguintes providências:

I - encaminhamento do laudo de integridade, no prazo previsto nesta Lei, à Prefeitura de Juiz de Fora;

II - execução das recomendações de manutenção, recuperação ou demolição constantes do laudo de integridade;

III - comunicação de cumprimento das recomendações constantes do laudo de integridade, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pela sua execução;

IV - responsabilidade civil, administrativa e penal do profissional ou empresa legalmente habilitado por omissão ou inobservância do atendimento desta lei e das normas técnicas de execução, manutenção, recuperação e demolição de marquises;

V - responsabilidade civil, administrativa e penal do responsável dos imóveis pelo não atendimento desta lei ou das orientações técnicas definidas no laudo de integridade, parcial ou total.

Art. 5º O responsável do imóvel ou seu representante legal, quando o laudo recomendar a demolição da marquise, deverá requerer de forma urgente a execução da medida acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional ou empresa responsável, providenciar a interdição imediata da área, mediante tapumes, escoramentos adequados e garantia de segurança da população.

Art. 6º O não cumprimento dos dispositivos presentes nesta lei implicará em multa prevista na lei 11.197/2006 de 03/08/2006, regulamentada no decreto 9117/2007 01/02/2007, para infrações gravíssimas, além da interdição do imóvel.

§ 1º O prazo para apresentação do laudo poderá ser prorrogado por mais 30 dias desde que o responsável faça imediatamente o escoramento da estrutura, sob orientação de profissional legalmente habilitado, de forma a garantir a segurança da população.



§2º O imóvel será interditado, imediatamente, caso não seja observado o estabelecido no §1º ou após transcorrido este novo prazo não tenha sido apresentado o laudo.

§ 3º Caso não se proceda o escoramento da estrutura, fica a Administração Pública autorizada a realizar o serviço cujas despesas serão direcionadas ao proprietário do imóvel ou responsável legal.

§ 4º A interdição será suspensa somente após a apresentação da documentação conforme previsto nesta norma.

Art. 7º A manutenção ou instalação de equipamentos publicitários, placas e/ou outros equipamentos só serão autorizados mediante a apresentação de laudo técnico garantindo a integridade da estrutura para sustentar a carga adicional, com especificação de todos os equipamentos e respectiva carga adicional a ser colocada sobre a estrutura e atualizado sempre que ocorra alterações.

Parágrafo único: As edificações que na data de publicação dessa Lei estiverem em desacordo com o caput deste artigo, deverão fazer a apresentação do laudo conforme condições e prazos estabelecidos no artigo 3º desta norma.

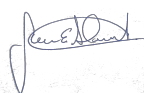
Art. 8º Os demais procedimentos administrativos seguem o previsto no Código de Posturas Municipais e suas alterações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 11.309, de 1º de fevereiro de 2007.

Palácio Barbosa Lima, 26 de fevereiro de 2025.



Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - PSD



João Evangelista de Almeida
Vereador João do Joaninho -
PSB



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Parda - União Brasil



André Luiz Gomes Mariano
Vereador André Mariano - PL



José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio-Garotinho -
PDT

Subscritores:



André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz Vieira -
Republicanos



Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PCdo B

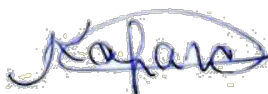


Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT



João Wagner de Siqueira
Antoniol

Vereador João Wagner Antoniol -
MDB



Kátia Aparecida Franco

Vereadora Kátia Franco - PSB



Laiz Perrut Marendino

Vereadora Laiz Perrut - PT



Letícia Fonseca Paiva Delgado

Vereadora Letícia Delgado - PT



Marcelo Vitor Mendes Condé

Vereador Dr. Marcelo Condé -
Avante



Marlon Siqueira Rodrigues
Martins

Vereador Marlon Siqueira - MDB



Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

